



A C Ó R D ã O  
(Ac. 1a.T.-4432/87)  
dbc/ecp.

HORAS IN ITINERE - EFEITO DO PAGAMENTO DA CONDUÇÃO PELO EMPREGADO - O simples fato de o empregador cobrar importância pelo transporte fornecido, para local de difícil acesso, não afasta o direito às horas in itinere. Rege o direito do trabalho, da mesma forma que a própria vida gregária, o princípio da razoabilidade. Conclusão acerca da inexistência do direito revela-se verdadeiro paradoxo: o empregado que tem a condução gratuita passa a receber as citadas horas e aquele que desembolsa numerário para satisfazê-la, além de suportar este ônus, deixa de as ver computadas como tempo de serviço. A tese conflita com a lógica racional. Precedente: RR-368/86 - Ac. 1a.T.-3933/86, publicado no DJ de 12 de dezembro de 1986, página 24.729.

1. R E L A T Ó R I O:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-7186/86.3, em que é Recorrente MINERAÇÃO MORRO VELHO S.A. e Recorrido GERALDO SEBASTIÃO DE SÁ.

1.1 O egrégio Regional, colocando em plano secundário o fato de o veículo ser de terceiro, bem como o pagamento de importância módica pelo empregado, deferiu as horas in itinere, consignando que um dos sintomas reveladores de estar a empresa em local de difícil acesso é o fornecimento do transporte, sendo que a existência de condução pública não elimina o difícil acesso ao local de serviço, uma vez inconciliáveis os horários de passagem dos veículos da prestação dos serviços.

1.2 A Recorrente, com as razões recursais de fls.73/81, aponta que o egrégio Regional inobservou o disposto nos artigos 58 e 293, da Consolidação das Leis do Trabalho, adotando entendimento contrário a outras decisões do próprio Regional.



Regional.

1.3 O despacho de admissibilidade da revista está às fls. 98, alicerçado na desinteligência de julgados.

1.4 A ilustrada Procuradoria-Geral emitiu o parecer de fls. 100, pelo conhecimento e desprovimento da revista.

## 2. F U N D A M E N T A Ç Ã O:

### 2.1 DO CONHECIMENTO.

Enquanto o egrégio Regional colocou em plano secundário o fato de os empregados efetuarem o pagamento de parte do valor do transporte, o aresto paradigma, de fls. 89/92, bem como o de fls. 93/95, revelam entendimento diametralmente oposto.

Conheço o recurso de revista.

#### 2.1.2 DO ÔNUS PROBANDI QUANTO A ESTAR A EMPRESA EM LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO.

No particular, o recurso não se viabiliza. A matéria, além de ter contornos fáticos, não está respaldada em divergência jurisprudencial ou violência a lei, no que o Regional admitiu, face ao fornecimento de transporte, estar a empresa em local de difícil acesso.

Não conheço o recurso, no particular.

### 2.2 NO MÉRITO.

A inspiração do Tribunal ao editar o verbete 90 da Súmula fez-se no fato de o empregador, sediado em local de difícil acesso, estar compelido a possibilitar aos prestadores de serviço a locomoção, sob pena de não contar com a força de trabalho. Assim, o período respectivo é considerado como tempo à disposição daquele que contrata os serviços. Ora, o fato de o empregado pagar, parcialmente ou não, a condução, não afasta a pertinência do raciocínio jurídico que levou a



a Corte a editar o verbete. Há, até mesmo, um reforço. É que se o empregado, usufruindo da condução gratuita, tem direito a ver o período gasto computado como tempo de serviço, com maior razão o tem aquele que, por imposição do empregador, de sembolosa determinada quantia pagando parcialmente o transporte. Por outro lado, a Justiça do Trabalho não pode dar mão forte àqueles que, mediante subterfúgios, tentam fugir aos rigores da lei. Consagrar-se entendimento contrário ao versado no Acórdão regional é abrir porta à fraude. Todo e qualquer empregador que forneça condução passará a cobrar dos respectivos empregados o valor módico para, então, em verdadeiro passe de mágica, descaracterizar o tempo gasto na condução como de serviço.

Nego provimento ao recurso.

3. C O N C L U S ã O:

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto aos efeitos do pagamento do transporte, e, no mérito, negar-lhe provimento. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato, requerida da tribunal pelo douto patrono do Recorrente.

Brasília, 24 de novembro de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Presidente da Primeira Turma e Relator.

Ciente: ELIANA TRAVERSO CALEGARI - Procuradora.